



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 999210

RECUPERANDA: DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Visto.

DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído em 13/05/2015, com fundamento na Lei 11.101/05, que teve seu processamento deferido em 14/05/2015, com a publicação da respectiva decisão em 19/05/2015, no DJE n.º 9536.

Às fls. 1923/1931, encontra-se encartado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, onde constou também a relação de credores do administrador judicial, devidamente compromissado, dando início à fase judicial da análise de créditos e abrindo-se prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; tendo sido opostas objeções por vários credores, dando ensejo à convocação da assembleia geral de credores, como determina o *caput* do art. 56 da Lei n.º 11.101/05, conforme se infere da decisão de fl. 3052.

Parecer do Ministério Público, às fls. 4637/4638, pela homologação do plano, com a consequente concessão da Recuperação Judicial.

Os autos vieram-me conclusos após parecer favorável do Ministério Público para homologação do plano de recuperação judicial com a consequente concessão de sua recuperação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIECATÓRIAS

1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 23/03/2016, que aprovou o plano de recuperação judicial, em consonância com os termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação, entendo que se faz necessário exercer o controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Isso porque, há o dever do Judiciário de exercer controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral. Sobre o tema já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere pelo aresto a seguir colacionado:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.
- 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Cumpre ressaltar, de início, antes de instaurar a análise do plano, que o mesmo foi aprovado na classe trabalhista por 100% dos credores presentes, na classe quirografária por 57,39% dos créditos votantes, na classe com garantia real por 90,66% dos créditos votantes, e na classe de microempresa ou EPP por 100% dos créditos votantes, o que, a princípio, autoriza a aprovação do Plano, com fulcro no art. 45 da LRE.

Friso que, como todo e qualquer negócio jurídico, os termos do plano de recuperação, devem obedecer não só a lei de regência, como também as regras do direito comum, sobretudo as que normatizam o

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL—ESPECIALIZADA EM FALÉNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
E CARTAS PRECATÓRIAS

direito contratual, de modo a não se afastar da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio entre as partes, levando-se também em consideração, é claro, a situação de crise econômico-financeira pelo qual atravessam as devedoras, e a função social da empresa, atendendo assim a finalidade para a qual foi criado o instituto da recuperação judicial.

Partindo dessa premissa, tem-se que, uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, sempre em observância ao interesse social, deve-se buscar uma divisão do ônus entre a devedora e os credores, de modo que haja potencial possibilidade de recuperação da atividade da empresa em crise e, em contrapartida, seja de algum modo favorável aos credores que, mesmo que tenham de suportar certa medida de sacrifício, por meio de deságios, carências, parcelamentos e outras medidas propostas no plano, possam beneficiar-se, direta ou indiretamente, com a manutenção de relações negociais, em virtude da continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

Destarte, muito embora o Poder Judiciário deva exercer o controle de legalidade, sua atuação restringe-se a avaliar se as propostas ofertadas atendem a função social do contrato, observada a crise econômico-financeiro da recuperanda, e não importam em enriquecimento ilícito destas, além, é claro, de não impor sacrifício demasiado ao credor que ainda pode beneficiar-se, direta ou indiretamente, com a continuidade da atividade empresarial da recuperanda como dito anteriormente.

Dentro dessa perspectiva, faz-se imprescindível que o sacrifício imposto ao credor seja razoável e pautado em razões objetivas, de modo que passo a analisar a legalidade das cláusulas do plano e da proposta modificativa apresentada em AGC.

2- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A forma de pagamento aos credores com garantia real e quirografário prevista no plano de recuperação judicial elaborado pela devedora consistiu na seguinte proposta, com deságio de 70%:

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

3



Assinado eletronicamente por: FELIPE COELHO DE AQUINO - 04/02/2021 17:26:58 https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMYJHQDWJ



PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DE CUIABÁ GABINITIE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL — ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

"Conforme apresentado neste Plano de Recuperação, para que o grupo tenha viabilidade econômica e financeira, se faz necessária a aplicação, sobre o valor do crédito referente aos credores com garantia real, um desconto de 70%". (fl. 1201).

"Conforme apresentado neste Plano de Recuperação, para que o grupo tenha viabilidade econômica e financeira, se faz necessária a aplicação, sobre o valor dos créditos referentes aos credores quirografários, de um desconto de 70%". (fl. 1202).

Com relação aos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, a forma de pagamento elaborada no plano consistiu na seguinte proposta, com deságio de 50%:

"Conforme apresentado neste Plano de Recuperação, para que o grupo tenha viabilidade econômica e financeira, se faz necessária a aplicação, sobre o valor dos créditos referentes aos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de um desconto de 50%". (fl. 1202).

De início, convém ressaltar que a intervenção judicial no âmbito empresarial justifica-se pela necessidade de preservação do fim social da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, mantendo sua fonte produtora, do emprego e os postos de trabalho, além de resguardar os interesses dos credores (art. 47).

Todavia, não se deve perder de vista o caráter essencialmente negocial estabelecido entre a devedora e seus credores, de modo que, extrapolar os limites do controle de legalidade e se aprofundar no exame do plano, de maneira a interferir nos critérios de conveniência e utilidade das propostas, cuja legitimidade só é conferida aos credores.

A circunstância do plano ter sido aprovado em AGC pela maioria dos credores, não retira do magistrado o dever de afastar as ilegalidades contidas no plano ou eventuais condições que representem violação do pars conditio creditorum, até porque, como consignado no início, a soberania das deliberações assembleares, restringem-se à aprovação ou rejeição do plano e não ao controle de legalidade.



Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRICATÓRIAS

Com efeito, entendo que é em virtude do interesse e da conveniência dos credores que o Juízo não deve interferir quanto à questão do deságio aplicado aos créditos da classe dos credores quirografários, com garantia real e os enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que avaliada a extensão do sacrifício pelos credores em AGC, optaram pela aprovação do plano em tais condições, o mesmo se aplica para os juros fixados, o índice de correção eleito, além dos prazos de carência e deságio.

3- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Em análise as condições do plano com relação à proposta de pagamento ofertada aos credores trabalhistas, foram observados os critérios legais, senão vejamos:

"Conforme apresentado neste Plano de Recuperação, para que o grupo tenha viabilidade econômica e financeira, se faz necessária a aplicação, sobre o valor dos créditos referentes aos credores trabalhistas, de um desconto de 30%, para a parte da dívida correspondente as verbas salariais normais". (fl. 1201).

Vê-se, quando da apresentação da planilha de pagamento (fl. 1213/1240), a forma de pagamento prevista propôs deságio de 30%, e prevê o pagamento dos créditos no prazo não superior ao previsto no *caput* do art. 54, da Lei 11.101/05.

Entretanto, há que se fazer uma ressalva referente ao deságio de 30% sobre o crédito trabalhista.

Tal disposição é totalmente ilegal, porquanto prevê deságio sobre direito indisponível, sem qualquer participação da categoria sindical, de sorte que não pode ser mantida, como já se pronunciou nosso Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – MÉRITO:

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

-







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

INOBSERVÂNIA DOS PRAZOS DOS ART.7°, §2° E ART.53, DA LEI N° 11.101/05 – INOCORRÊNCIA – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PELAS RECUPERANDAS – DESACOLHIMENTO – EMPRESAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – PRECEDENTES DA CORTE – ALEGADA NULIDADE PELA NÃO PUBLICAÇÃO DO PLANO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA – ACOLHIMENTO – INTERPRETAÇÃO DO ART.191 DA LEI N° 11.101/05 DE FORMA INTEGRADA COM O ART.237 DO CPC –

DESCONTO DE 2% SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS – IMPOSSIBILIDADE – ART.7° DA CF C/C ART.50 DA LEI N° 11.101/05 – NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJMT AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 99638/2015 -- SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – J. 04-11-2015)

Merece reprodução trecho do voto da Relatora Des. Marilsen Andrade Addario, no recurso acima, haja vista sobremaneira esclarecedor sobre o ponto em questão, vejamos:

" (...) De outra banda, a nulidade do processo recuperacional atinge também o próprio plano de recuperação em si.

Isso porque, o item 11 do plano de recuperação de fls.78/101-TJ, intitulado "CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS" (fl. 96-TJ), podemos constatar que o projeto elaborado para a recuperação das agravadas previu um desconto dos créditos trabalhistas na ordem de 2%.

Neste particular, aliás, tentou-se passar a ideia de que em relação a tais créditos o desconto seria mínimo dada a sua importância e natureza. Ou seja, tentou-se passar uma ideia de preocupação e benevolência para com os credores estipulando-se um desconto mínimo. Senão vejamos:

"Considerando a importância dos empregados para o bom funcionamento da empresa Recuperanda, entende-se que é possível exigir-se o mínimo dos colaboradores.

Conforma apresentado aqui, faz-se necessário a aplicação de um desconto de 2% (dois por cento) sobre o pagamento dos créditos trabalhistas, com carência de 03 meses após a homologação do plano e parcelamento em 09 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores, com taxa de juros de 0,05% ao mês, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa." (fl. 96-TJ—sir)

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito









. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIECATÓRIAS

Ocorre que na recuperação judicial, ao lado dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, os créditos trabalhistas subsistem com privilégio sobre todos os demais créditos, conforme se pode depreender do art.54 da Lei nº 11.101/05.

Aliás, a redução e/ou deságio de tais créditos, objetivando favorecer a recuperação judicial, é de todo vedada, exceto mediante acordo ou convenção coletiva, ex vi do disposto no art.7º, VI, da Constituição Federal, o que pressupõe a participação do respectivo sindicato. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"

Aliás, além do texto constitucional acima transcrito, o art.50 da Lei nº.11.101/2005 é claro e objetivo ao dispor:

"Art.50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I...1

VIII – redução salarial, compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;"

Conforme se vê, dispõe a lei que a redução dos créditos trabalhistas, compensação de horários e redução de jornada, somente é possível mediante um grande acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que não foi demonstrado pelas empresas recuperandas.

Deste modo, mesmo sendo pequeno o desconto sobre o valor dos créditos (2%), o fato é que as recuperandas jamais poderiam ter previsto tal desconto no plano de recuperação que, por essa razão, revela-se absolutamente nulo."

Portanto, deve ser declarada ineficaz parte dessa proposta de pagamento, especificamente com relação ao deságio aplicado ao crédito trabalhista, para que sejam pagos em sua integralidade.

4- DAS DEMAIS PREMISSAS CONTIDAS NO PLANO QUE MERECEM O CONTROLE DE LEGALIDADE:

4.1- DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – (PREMISSA 03)

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVIL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

Com relação à supressão de todas as garantias reais e fidejussórias o plano estabeleceu a seguinte premissa:

"Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano". (Premissa 03 – fl. 1197).

Cumpre ressaltar que tal medida não deve ser mantida com relação aos demais credores que não anuíram expressamente, a medida em que contraria expressa disposição legal contida no art. 49, § 1°, e no art. 59, ambos da LRE, merecendo o controle de legalidade nesse sentido.

Os citados dispositivos legais assim

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 10 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 10 do art. 50 desta Lei."

Como se pode observar pela leitura da parte final do art. 59, a lei pretendeu ressalvar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

. 8





estabelecem:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVIEL — ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

No mesmo sentido:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Criação de subclasses entre os credores quirografários, em função do valor dos créditos. Impossibilidade, em condições gerais. Tratamento diferenciado somente possível, como se tem admitido, se justificado por especial importância do relacionamento da devedora para com determinados credores, como os fornecedores ou financiadores, e como contrapartida a inequívoco benefício que possa trazer para o próprio desempenho das atividades da empresa e a superação da crise. Divisão por valores que, além disso, traz o inconveniente de permitir a manipulação do quórum de deliberação na assembleia, podendo atrair o voto dos beneficiados e determinar a aprovação artificiosa do plano. Hipótese dos autos, todavia, que comporta abordagem mais flexível. Previsão de pagamento nos primeiros meses de parcelas fixas, e não em percentual sobre os créditos, de modo a permitir a quitação prioritária de créditos de valor diminuto, inferior a R\$ 3.000,00. Agravante que não comprovou ou sequer cogitou ter havido influência dessa disposição no resultado da votação. Número de credores em tal situação que não se mostra expressivo. Valor tomado como referência que por outro lado atende ao princípio da insignificância, possibilitando a satisfação de créditos que, caso contrário, seriam pagos pelo prazo normal do plano por parcelas de valor próximo ou inferior a R\$ 10,00 mensais. Cláusula que, por tais razões, se deixa de nulificar. Agravo não provido quanto a esse ponto.

Recuperação judicial. Previsão atinente à extinção de todas as garantias, reais ou pessoais, prestadas pela recuperanda ou por seus sócios. Impossibilidade. Arts. 49, § 1°, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Nulidade reconhecida quanto às premissas 4 e 6

do plano. Agravo provido nesse particular.

Recuperação judicial. Previsão de extinção das ações e execuções em curso quanto à recuperanda ou aos garantidores, relativamente a créditos sujeitos ao plano. Descabimento. Preservadas as garantias, que não são afetadas pelo plano, a deliberação acerca do destino das demandas em curso é matéria que extrapola o âmbito do plano de recuperação, não comportando deliberação em assembleia e devendo ser resolvida individualmente, no contexto de cada uma das demandas pendentes. Do mesmo modo, embora a

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATORIAS

recuperação implique novação das obrigações no tocante à recuperanda em específico, bem como leve em tese à extinção das ações que tenham por objeto as obrigações assim novadas, não se justifica disposição convencional com a pretensão de vincular os Juízos respectivos, cabendo à recuperanda pleitear junto a eles o trancamento dos feitos em andamento. Disposição correspondente à premissa 5 que se declara, por isso, ineficaz.

Possibilidade de toda forma de sobrevivência do plano, não atingido em seus aspectos essenciais, com a exclusão das cláusulas em questão. Premissas 4 e 6 declaradas nulas e premissa 5 declarada ineficaz. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido." (TJSP – Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 28/06/2016) (destaquei)

Conclui-se, portanto, que <u>a estipulação de</u> cláusula prevendo a suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Em vista disso, <u>devem ser declaradas ineficazes</u> as disposições contidas na <u>PREMISSA</u> "03", em relação aos credores <u>ausentes</u> e ao que votaram contra a aprovação do plano, tendo em vista que importa em renúncia às garantias reais e fidejussórias constituídas em favor dos mesmos.

4.2- DA EXTINÇÃO DE AÇÕES (PREMISSA 05)

Deve-se também fazer uma ressalva quanto a previsão contida no plano para a previsão de que "Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados/abrangidos pelo plano." (fl. 1198).

Importante registrar que, de fato, uma vez concedida à recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser julgadas extintas, e não apenas suspensas, em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as ações individuais contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito









PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Essa é a interpretação atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido" (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (destaquei).

No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTE. 1. A recuperação judicial do devedor principal não inibe o prosseguimento das execuções ou suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, haja vista a inaplicabilidade da suspensão estabelecida nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do disposto o art. 49, § 1°, todos da Lei n° 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido." (AgInt

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINITE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIECATÓRIAS

no REsp 1489589/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Assim, deve ser retificada a cláusula de previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra a recuperanda, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.3- DA PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO (PREMISSA 07)

Outra cláusula do plano de recuperação judicial que merece controle de legalidade diz respeito à "Premissa 07", cujo teor transcrevo a seguir:

"O plano poderá ser alterado, independente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência". (fl. 1198).

Sem maiores digressões sobre a questão, sendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade a diposição contida no § 1°, do artigo 61, da Lei 11.101/05, senão vejamos:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 10 Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Com efeito, se a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, independente de oriundos de fatores alheios à vontade da recuperanda, durante o biênio imposto pela norma, implicará em convolação em falência, ainda que a questão seja submetida à análise do Juízo; transferir esse exame

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito









ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia, seria subtrair a competência do Juízo.

Por tais razões, deve ser declarada nula a "Premissa 07".

4.4- Dos Meios de Recuperação – (Premissa 08)

A recuperanda apresenta como meio recuperação a "reestruturação societária a ser efetuada após homologação do plano (LRE, art. 50, inc. II), com alteração na estrutura trabalhista (LRE, art. 50, inc. VIII)" e ainda:

> "Premissa 08: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada e é permitido que as empresas efetuem garantias reais de bens" (fl. 1198).

Contudo, a alteração societária em processo recuperacional não pode ser aprovada de forma genérica, sem autorização expressa do Juízo e anuência do Administrador Judicial, diante do interesse coletivo dos credores envolvidos e resguardo do atendimento à função social da empresa.

respeito da autorização jurisprudência se posiciona pela imprescindibilidade. Vejamos:

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGALIDADE. DESPROVIDA. 1. O ADMINISTRADOR JUDICIAL VISA PRESERVAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, DEVENDO, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES, FISCALIZAR A ATIVIDADE DO DEVEDOR E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI N. 11.101/2005. 2. SEGUNDO A LEI DE FALENCIAS, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA SOMENTE UM ATO DE MERA GESTÃO, MAS SIM UM MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE E À INTERVENÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF-3 - AMS: 00143063620104036100 SP 0014306-36.2010.4.03.6100, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL

> > Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO : ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DE CUIABÁ : GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL — ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E. CARTAS PRIECATÓRIAS

NELTON DOS SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:25/02/2016)

Com efeito, a alteração societária é meio recuperacional previsto no art. 50, VIII, da Lei n.º 11.101/05, no entanto, sua previsão não pode ser sobremaneira ampla e genérica, de modo que a proposição deverá ser apresentada aos credores com indicação das condições, pessoas que pretendem integrar a sociedade e indicação do sócio retirante, para só então ser colocada à apreciação.

Assim, declaro ineficaz a previsão ampla e genérica de alteração societária, por corolário, também ineficaz a primeira parte da "Premissa 08".

4.5 - DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM RELAÇÃO A AÇÕES FUTURAS (PREMISSA 10)

Com relação aos créditos futuros e desprovidos de liquidez, o plano estabeleceu as seguintes premissas:

"Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano serão pagos com 90% de desconto, considerando-se o valor a ser liquidado e a classificação do crédito, nos moldes dos prazos, quantidade de parcelas e carência previstos na respectiva classe no plano de recuperação" (Premissa 10 – fl. 1199).

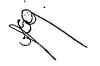
Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação que demandar quantia ilíquida deverá prosseguir no juízo em que foi proposta, até que seja reconhecida sua liquidez, senão vejamos:

Art. 6 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 10 Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 20 É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIECATÓRIAS

refere o art. 80 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 30 O juiz competente para as ações referidas nos §§ 10 e 20 deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho,

pontua que: "Este parágrafo tem acentuada aplicação na prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação" (Lei de recuperação de empresas e falência? Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - Edição 2016, Autor: Manoel Justino Bezerra Filho, Editor: Revista dos Tribunais, in https://proview.thomsonreuters.com).

De início, constata-se que as premissas em análise dispõem sobre créditos futuros e ilíquidos, e, portanto, deverão permanecer no juízo natural até que se torne líquido e exequível e, somente depois de liquidados é que se submetem ao juízo falimentar e deverão obedecer as condições expostas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado em AGC.

Cumpre ressaltar que, a extemporaneidade do crédito não tem o condão de modificar a sua natureza, devendo ser resguardada a classe a qual pertence o crédito após a sua liquidação, que, nesta condição, não perde sua natureza originária.

Assim, preservada a classe do crédito, a forma de pagamento deve obedecer às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial, não podendo esses credores se sujeitarem as condições previstas na premissa em questão, eis que tal previsão, se admitida, desvirtuaria o processo de recuperação judicial, já que afrontaria o espírito da Lei n°. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.

Desse modo, a premissa da forma como formulada no plano de recuperação judicial fere o tratamento paritário entre os credores, tendo em vista que créditos da mesma natureza devem receber o mesmo tratamento e receber na forma estabelecida no plano de

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

recuperação judicial aprovado em AGC, para que não haja a violação do pars conditio creditorum.

Assim, diante das ponderações acima delineadas, deve ser declarada nula a premissa 10.

<u>5- DAS CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

O art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/05, atribuiu à assembleia geral de credores competência para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária, ficando assim evidente o caráter negocial da recuperação judicial, que decorre da expressão de vontade da maioria dos credores presentes à AGC.

Vale consignar que é totalmente factível o controle judicial, com o auxílio da fiscalização feita pelo Administrador Judicial, do plano de recuperação judicial, que implica, em razão dessa natureza negocial, em um acordo coletivo entre a devedora e seus credores, e que como todo ato jurídico, exige a boa-fé contratual.

No que concerne aos deságios, juros, índices de correção monetária, propostos nos planos vale dizer que, a exceção de certas restrições quanto aos créditos trabalhistas, por se tratarem de direitos disponíveis, poderia até mesmo haver previsão para remissão da dívida ou dos encargos sobre ela incidentes, tal como previstos no art. 385, do Código Civil, cabendo aquiescência da proposta aos credores, não sendo dado ao Juízo imiscuir-se no resultado da votação.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo – Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

- 16









PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DE CUIABÁ GABINISTE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL — ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIECATÓRIAS

plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores -Deságio de 60%, carência ânua, pagamento em 13 anos, correção monetária pela TR e juros de 5% ao ano – Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão dirigida ao afastamento de suposta cláusula que prevê extensão dos efeitos da novação aos coobrigados A novação de crédito por força do deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso - Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente, razão pela qual deve estar prevista no plano e deliberada em assembleia, situações não verificadas no caso dos autos - Inexistência de previsão dirigida à extensão dos efeitos da novação -Insurgência recursal infundada - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento." (TJSP - Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Santa Rosa de Viterbo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 29/04/2016)

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Com efeito, foram enfrentadas todas as questões que mereciam exercício do controle de legalidade do plano original apresentado pela recuperanda.

Cumpre ressaltar que a Lei 11.101/05 privilegia deliberadamente a garantia de preservação das atividades das empresas economicamente viáveis, tal como estabelecido em seu artigo 47, pelo qual a sociedade empresária deve ser concebida não mais sob o ponto de vista privado, individualista, mas sim em razão de sua função social, como geradora de empregos e fonte de renda e consumo.

Assim, uma vez aprovado o plano pelos credores em AGC, e afastadas as ilegalidade e irregularidades nele contidas, que não comprometam a essência do plano de recuperação judicial, sobretudo quanto ao fator econômico-financeiro, deve-se fazer valer a vontade dos credores, de modo a prevalecer os termos do plano sobre estes, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias dos credores que não a manifestaram nos autos expressamente.

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







poder Judiciário Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá Gabinete i da primeira vara cível – Especializada em falência, recuperação Judicial e Cartas Precatórias

6- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

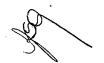
Também em respeito à análise da legalidade, é de se observar que por ocasião do ajuizamento da presente recuperação judicial, foi concedida a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, no entanto, a subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, no momento atual, de ausência de regulamentação legal em todas as esferas dos entes públicos, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal.

O legislador ao editar a norma pertinente, objetivou, com isso, a criação de meios para assegurar ao empresário, que esteja atravessando dificuldades financeiras, a continuidade de suas atividades, garantindo, desse modo, a manutenção da fonte produtora, bem como dos empregos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento, além, é claro, de salvaguardar os interesses dos credores.

Com efeito, não obstante o comando impositivo do citado dispositivo legal, no sentido de inviabilizar a recuperação judicial diante da ausência de apresentação de certidões que demonstrem a regularidade da situação da empresa junto ao fisco, tal exigência contraria a finalidade da LRE, bem como conflita com o princípio conservacionista, insculpido no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Ressalte-se, ainda, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, de acordo com o previsto no § 7°, do art. 6°, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito









ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÉNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

Outrossim, o artigo 68 da lei de regência, ao conferir a faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco.

Segundo a orientação do STJ antes da promulgação da Lei 13.043/2014 "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em beneficio da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)

Com a edição da Lei n.º 13.043/2014 e do Dec/MT n.º 1.675/2013, que disciplinam o parcelamento especial dos tributos para as empresas em recuperação judicial, respectivamente, nos âmbitos federal e estadual, surgiu o questionamento acerca da necessidade de se passar a exigir a apresentação de certidão negativa de débito tributário para fins de concessão da recuperação judicial.

Isso porque, nossos tribunais pátrios haviam consolidado o entendimento de que enquanto não houvesse um sistema completo de parcelamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial nas três esferas políticas não seria razoável exigir a apresentação da certidão a que se refere o art. 57, da Lei n.º 11.101/2005, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A omissão do legislador em editar regramento próprio de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial fez surgir uma lacuna nesse instituto, compelindo as empresas a quitarem seus débitos com o fisco ou sujeitarem-se ao

> Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

parcelamento comum previsto no §4º, do art. 155-A, do CTN e, justamente por essa razão, que a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa, já que o parcelamento ordinário contrariava o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da lei de regência.

Ao que tudo indica a intenção do legislador com a promulgação da Lei n.º 13.043/2014 foi não só preencher a lacuna existente no art. 68, da Lei n.º 11.101/2005, como também modificar o entendimento jurisprudencial para que se passasse então a exigir a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas para fins de concessão de recuperação judicial.

Ocorre que, a empresa em recuperação judicial para valer-se do parcelamento especial da Lei 13.043/2014, deve desistir expressamente e de forma irrevogável da "impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo" (art. 10-A, § 2°), isso sem contar que o prazo de parcelamento previsto na aludida norma (84 parcelas) é muito similar ao prazo da lei comum (60 meses), fazendo com que tal parcelamento nada tenha de especial.

Diante desse cenário a jurisprudência então continuou dispensando a apresentação das certidões negativas fiscais, sob o fundamento de que o parcelamento ordinário não se mostrava adequado para promover a preservação da empresa, o que nos leva a concluir que não importa se existe ou não uma lei regulamentando o parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e sim se esse parcelamento quer seja o especial quer seja o ordinário irá atender aos fins a que se destina a lei de recuperação judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI № 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito









PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÉNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a 2 homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013) 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 3 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 4 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e

> Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

> > ን 1







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRICATÓRIAS

geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 5 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014." (TJRJ Agravo de Instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000 - SÉTIMA CÂMARA CIVEL - Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – Julgado em 16 de dezembro de 2015)

Em uma leitura tanto da Lei Federal quanto do Decreto Estadual pode-se concluir que os parcelamentos especiais colocados à disposição das empresas em recuperação judicial no Estado de Mato Grosso não se mostram satisfatórios a promover o princípio da preservação da empresa.

Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 57 da Lei 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram as empresas devedoras.

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

 22^{j}









PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÉNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

7-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se ressaltar novamente, que a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial deve limitar-se à análise acerca da presença dos pressupostos legais, sem manifestações acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

É, pois, o que se extrai do art. 58, da Lei 11.101/05, in verbis:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei."

Pois bem, a aceitação dos credores pela aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, está a indicar que julgam mais vantajosa a manutenção da empresa recuperanda em atividade que sua retirada do mercado, de modo que eventuais premissas nulas presentes no plano, passíveis de serem rechaçadas por intermédio do controle de legalidade exercido pelo Juízo não devem prevalecer para invalidar todo o plano, de modo a retardar o processo de recuperação judicial com eventual declaração de nulidade do plano.

Por outro lado, ao remover do plano as premissas nulas e irregulares, dando a oportunidade de que o cumprimento do mesmo se faça dentro da ordem legal e do bom direito, confere-se aos credores a expectativa de verem iniciar, o mais rápido possível, a satisfação de seus créditos, ainda que com toda a carga de sacrifício de que se dispuseram, e, em contrapartida, veremos a reintegração da atividade das empresas que passarão a cumprir sua função social, sem que se eternize o procedimento recuperacional.

Ressalte-se, mais uma vez, que este Juízo cuidou para que a análise ao plano se restringisse ao controle de legalidade, sem

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito







PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATORIAS

imiscuir-se nas questões afetas à conveniência e oportunidade, da qual, aliás, não está legitimado, uma vez que tais avaliações são de competência dos credores.

Por fim, cumpre relevar que na hipótese de a recuperanda não se encontrar apta a cumprir o plano de recuperação, sem as premissas declaradas nulas por este Juízo, por se contraporem ao ordenamento legal, deve assim, declararem-se inviáveis, e consequentemente, reconhecerem seu estado falimentar.

Com efeito, na hipótese em análise, entendo que se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para efeito de concessão da recuperação judicial.

Eis que o plano de recuperação apresentado foi elaborado segundo os ditames da Lei, com as alterações feitas mediante o controle de legalidade por este Juízo, e não se vislumbra em nenhum momento, desde a fase postulatória, até o fim da fase deliberativa, qualquer irregularidade que não tenha sido sanada e que possa macular o processo de recuperação que, até então está em consonância com os fins propostos de superação da crise econômico-financeira da recuperanda, e consequente preservação da empresa, cumprindo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

8- DA PARTE DISPOSITIVA:

1) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, destacandose o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no plano de recuperação (fls. 1177/1347) aprovado em assembleia, com as observações relativas às cláusulas consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento do plano será a data da publicação da presente decisão.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

24 -









PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRIÇATÓRIAS

1.1) Em consequência, declaro a nulidade da previsão genérica e ampla de alteração societária (premissa 08); da "Premissa 03" que prevê substituição/extinção de garantias sem expressamente condicionar à anuência do credor titular; "Premissa 07"; "Premissa 10"; do plano, valendo ressaltar que, como tais cláusulas não comprometem a essência do plano aprovado tacitamente pelos credores, permitindo com isso, mera eliminação de tais premissas sem prejuízo do conteúdo restante, deixo de anular o plano como um todo para acolher os anseios dos credores que preferem sua aprovação.

1.2) Declaro ineficaz, por fim, parte da cláusula relativa à forma de pagamento dos créditos trabalhistas, que deve ser suprimida, omitindo-se, o termo "DESÁGIO DE 30%."

1.3) Também em virtude do controle de legalidade, torno ineficaz o trecho que prevê AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DE AÇÕES, de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou outras movida contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso bem como torno ineficaz o trecho que prevê que eventual substituição ou liberação de garantias sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular.

2) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos e protestos existentes em nome da recuperanda, tão somente com relação aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novados sob a condição de cumprimento integral do plano ora homologado.

Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito 150





PODER JUDICIARIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

Cientifique-se o Ministério Público do teor desta

decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cujabá/MT, 03 de julho de 2017

IZEY SOLIVAN DE OLIV

Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

